



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 286/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 2023
Horas 10 : 19
Por: Celio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 164/2023, que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 164/2023

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cacaos de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cacaos classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de cacau;

II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cacaos especiais e de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cacaos do Estado e o acesso a mercados de cacaos especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

IV - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

V - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - as informações de mercado; e

VII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacaos especiais e de qualidade;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira; e

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

09 AGO 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

09 AGO 2023

Protocolo: 190/23

PROJETO DE LEI

164/23
Nº

AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS

Institui a Política Estadual de Incentivo
à Produção de Cacau de Qualidade no
estado de Rondônia

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cacaus de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cacaus classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de cacau;
- II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;
- III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cacaus especiais e de qualidade superior;
- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cacaus do estado e o acesso a mercados de cacaus especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

IV - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

V - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VI - as informações de mercado; e

XI - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

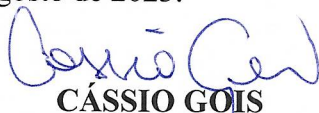
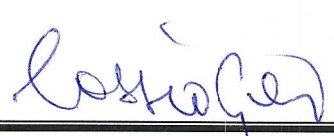
II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacaus especiais e de qualidade;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS			
<p>V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;</p> <p>VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;</p> <p>VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira;</p> <p>VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2023.</p>			
 CÁSSIO GOIS			
DEPUTADO ESTADUAL -PSD			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres pares,</p> <p>O cacau é originário da Região Amazônica e, desde o século XVII, vem sendo cultivado como um produto agrícola, racionalmente explorado com a implantação de áreas cultivadas, melhoramento genético e produção de mudas.</p> <p>Hoje, depois de muitos anos de estudos e pesquisas sobre a melhor forma de controlar o fungo e manejar a lavoura, o Brasil tem se sobressaído no cenário internacional e atualmente é o quinto maior produtor de cacau do mundo. O consumo mundial de chocolate, cuja matéria prima é o cacau, cresceu bastante nos últimos anos. Junto com a demanda, cresceu a exigência por mais qualidade do produto.</p> 			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS			
<p>Segundo estimativas de representantes do setor, o chamado cacau fino, utilizado na produção de chocolates de alta qualidade, representa apenas 5% da produção mundial, enquanto que o restante é preenchido pelo chamado “bulk”, que é um padrão médio. Os preços pagos pelo cacau fino podem ser até três vezes maiores do que o valor negociado em bolsa, com custo de produção entre 35% e 50% superior, mostrando a importância do processo de agregação de valor ao produto.</p> <p>De acordo com a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac, aproximadamente 3% da produção brasileira da amêndoa é do tipo considerado como cacau fino.</p> <p>A presente proposta vai ao encontro das demandas dos produtores desse tipo de amêndoa, ao instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com objetivo de promover as alterações necessárias para tornar nosso país um grande produtor mundial de cacau fino.</p> <p>A adoção de medidas coordenadas e planejadas, com a devida participação das entidades representativas dos produtores e dos representantes estaduais, poderá contribuir para expansão da produção de cacau superior, possibilitando a geração emprego e renda aos cacaucultores brasileiros.</p> <p>Ademais, o presente projeto de lei contempla a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cacaucultura.</p> <p>Por ser esta uma proposição de grande importância para a cacaucultura estadual, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.</p> <p style="text-align: right;"><i>Cássio Gois</i></p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 7, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 286, de 12 de dezembro de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a política de incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, no tocante aos incisos II, III, VII e VIII do artigo 4º, uma vez que os referidos dispositivos propõem ações voltadas ao “**Setor Cafeeiro**”, em contrassenso ao objetivo do Autógrafo de Lei que visa de Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção de “**Cacau**” de Qualidade no Estado de Rondônia.

É forçoso destacar que as diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no estado de Rondônia, ora proposto no Autógrafo de Lei, convergem com as ações que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC já desenvolve, pela questão exposta, impede-me de sancionar os seguintes dispositivos:

Art. 4º Na formulação e execução da política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

(...)

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

(...)

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira; e

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;

Assim, verifica-se a inviabilidade jurídica dos incisos II, III, VII e VIII do artigo 4º ante a incompatibilidade desses dispositivos com a Política Nacional de Incentivo à Produção Cacau de Qualidade, uma vez que se propõe ações voltadas a setor diverso do que compreende a cacauicultura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044801062** e o código CRC **0E841994**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006136/2023-88

SEI nº 0044801062